



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/01/2018

248ª Sessão

Recurso CRSNSP nº7202

Processo nº 15414.200208/2013-65

RECORRENTE: C.V. CLUBE (ANTERIORMENTE CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Estipulante que cobra do segurado valor maior do que o especificado na apólice. Omissão do nome da seguradora e valor não destacado no certificado. Negado provimento ao recurso.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 15.000,00 e Item 2 - Multa no valor de R\$ 11.000,00

BASE NORMATIVA: Item 1 - Art. 21, § 3º do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º, inciso I da Resolução CNSP nº 107/04. Item 2 - Art. 21, § 3º do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 3º, inciso IV da Resolução CNSP nº 107/04.

ACÓRDÃO CRSNSP 6261/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso do C.V. Clube (anteriormente Caburé Vida Clube de Seguros).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 17/01/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271721** e o código CRC **CC41D937**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 27/11/2017

Recurso CRSNSP nº 7202

Processo nº 15414.200208/2013-65

RECORRENTE: C.V. CLUBE (anteriormente CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS(93.247.534/0001-06)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

O C. V. Clube, anteriormente denominado Caburé Vida Clube de Seguros Ltda. e CVC Seguros, é estipulante de uma apólice de vida em grupo emitida pela Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A.

Ao buscar receber o valor do seguro de vida deixado por seu marido, a reclamante percebeu que o valor debitado pela estipulante, a título de prêmio, na conta corrente do segurado era bem maior do que aquele que constava no certificado de seguro emitido pela seguradora, além de não existir menção à cobertura de funeral que havia sido contratada. Em vista disso, denunciou o fato à SUSEP, o que deu origem ao presente processo.

Analisando a documentação, a área técnica da SUSEP constatou que do certificado de seguro que, na ocasião, foi obtido junto à seguradora constavam as coberturas de morte, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, sem nenhuma referência a cobertura de funeral. Nesse certificado (fls. 28) figurava o prêmio mensal de R\$232,19. Já no certificado emitido e fornecido pelo estipulante (fls. 17) apareciam as mesmas coberturas e mais a de funeral até o valor de R\$3.000,00, não havendo nenhuma informação sobre o valor do prêmio mensal. Porém, o valor que era debitado na conta corrente do segurado era de R\$454,54.

Em sua defesa, o estipulante explicou que o excesso cobrado além do prêmio recolhido à seguradora, representava a remuneração pela “cesta de benefícios” contratada pelo segurado, sendo que a assistência funeral era prestada por Interpartner Assistance S/C Ltda., a quem era devida uma contraprestação

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação condenando o estipulante em relação a duas infrações: a primeira, cobrar valores de seguro além dos especificados pela seguradora; e a segunda, não destacar no documento de cobrança o valor de prêmio e nome da sociedade responsável pelo risco. Foram, em decorrência, impostas duas penalidades: para a primeira infração, a multa prevista na alínea “d” do inciso III do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001; para a segunda, a multa prevista na alínea “b” do inciso II do mesmo art. 13. Ambas as penalidades foram aumentadas em razão de agravante por ser a beneficiária uma pessoa idosa.

O recurso interposto para este Conselho, após explorar alguns aspectos formais, repetiu os argumentos anteriores.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fls. 327/329, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0120312** e o código CRC **B206031B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7202

Processo nº 15414.200208/2013-65

RECORRENTE: C.V. Clube (anteriormente CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS(93.247.534/0001-06)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Estipulante que cobra do segurado valor maior do que o especificado na apólice. Omissão do nome da seguradora e valor não destacado no certificado. Negado provimento ao recurso.

VOTO DO RELATOR

Ao buscar receber o valor do seguro de vida deixado por seu marido, a reclamante percebeu que o valor debitado pela estipulante, a título de prêmio, na conta corrente do segurado era de R\$454,54, bem maior do que aquele que constava no certificado de seguro emitido pela seguradora, no valor de R\$232,19. Além disso, não existia no certificado nenhuma menção à cobertura de funeral que havia sido contratada.

A defesa do estipulante informou que a diferença representa o preço de uma “cesta de benefícios”. Pelo documento de fls. 144, vê-se que tais benefícios seriam uma assistência funeral, a participação em sorteios semanais, uma assistência domiciliar para uma série de eventos, uma assistência a veículos e descontos em medicamentos.

Não há, entretanto, nos certificados fornecidos ao segurado qualquer referência à tal “cesta de benefícios”. O segurado não foi informado que teria direito a esses benefícios.

É de se estranhar que a “assistência domiciliar” cubra “eventos súbitos, fortuitos e violentos que provoquem desconforto ou prejuízo ao segurado e/ou danos materiais ao imóvel desde que seja (sic) decorrentes de roubo com ações de vandalismo, arrombamento, incêndio, inundação/alagamento, raio, explosão, desmoronamento, desastre aéreo, abalroamento de veículos, vendaval, granizo, acidente corporal”.

Essa assistência domiciliar, na verdade, representa um outro seguro, sem que esteja revelado qual a seguradora que o presta (se é que existe alguma).

A decisão recorrida condenou o clube estipulante pela prática de duas infrações:

- a. Cobrar do segurado outro valor além daquele especificado pela seguradora (alínea “d” do inciso III do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001);
- b. Não destacar o valor do prêmio devido e o nome da seguradora responsável pelo risco (alínea “b” do inciso II do mesmo art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001).

Agiu, portanto, corretamente a decisão recorrida, que, deste modo, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/12/2017, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0120376** e o código CRC **92D7E9CC**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 17/01/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0289204** e o código CRC **E7D271BE**.
